



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1044/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de São José de Caiana. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

### ACÓRDÃO ACI-TC - 115 /2011

#### RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 57.600,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços técnicos especializados de assessoria contábil, administrativa, financeira, planejamento, consultoria e gestão pública, com instalação de softwares no Setor de Contabilidade daquela Prefeitura.

*Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.*

*A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:*

1. *ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III da Lei 8.666/93;*
2. *ausência de justificativa das despesas com transporte e hospedagem fornecidos ao contratado, conforme estabelecido na Cláusula Sexta do contrato;*
3. *ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;*
4. *o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.*

*Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº José Walter Marinho Marsicano Júnior, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.*

*Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pugnando pela:*

1. *irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;*
2. *recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).*

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.*

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>2</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.800,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis, posto que abrange outros assessoramentos na área, incluindo instalações de softwares;

Considerando que, em relação à ausência no contrato de justificativa das despesas com transporte e hospedagem fornecidos, de acordo com pesquisa no SAGRES, não foi encontrado qualquer dispêndio desta natureza;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>2</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.